



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 037 /2021.
1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/02/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2727/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805091.
RECORRENTE: LAMINAX COMÉRCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "B", ITEM 2, DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – DOCUMENTO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE SAÍDA – MERCADORIAS – RECURSO ORDINÁRIO – CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA - ART. 123, III, "B", ITEM 2, DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada, no período de 2015, sendo constatada omissão de saída de mercadorias no montante total de R\$ 483.414,83 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração.

O julgador singular julgou pela Procedência do Auto, conforme fls. 59/63.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, as fls. 68/71, alegando vício na acusação fiscal, solicitando, assim, a nulidade absoluta do Auto de Infração ou a total improcedência do mesmo.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 292/2020, às fls. 110/112, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular pela Procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Dessa maneira, afasta-se a arguição da contribuinte pela nulidade absoluta do Auto de Infração, pois não se verifica qualquer vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com o procedimento legal.

Ademais, afasto o pedido de Perícia levantado pela autuada, pois foi realizado de forma genérica, sem a devida apresentação dos quesitos a serem elucidados, conforme preceitua o art. 93, § 1º, da Lei nº 15.614/2014. *Vejamos:*

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

A não autorização para realização de Perícia, pela autoridade julgadora, encontra-se amparada no que dispõe os artigos 91 e 97 da Lei nº 15.614/2014. *Vejam os:*

Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Outrossim, ao averiguar a documentação acostada nos autos, é indubitosa a omissão de vendas por parte da contribuinte, mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referentes ao período de 2015.

O Fisco comprova, por meio do levantamento de kits e espelhos, que a autuada de fato infringiu a legislação tributária, conforme preceitua o teor do art. 174, I e 176-A do Decreto nº 24.569/97. *Vejam os:*

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal



modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Dessa forma, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. *Vejamos:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| BASE DE CÁLCULO | ICMS | MULTA | TOTAL |
|-----------------|------|---------------|-----------------------------|
| R\$ 483.414,83 | 0 | R\$ 48.341,48 | <u>R\$ 48.341,48</u> |

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "B", item 2, DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2727/2018 – Auto de Infração nº 1/201805091. RECORRENTE: LAMINAX COMERCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade absoluta auto de infração, requerida pelo contribuinte, constante do item b, da sua peça recursal, às fls 70 dos autos. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia – Afastada, por unanimidade de votos, não havendo necessidade, no caso sob análise, de realização

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:04:23

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2727/2018
Al nº 1/201805091
Relator: Ricardo Valente Filho

de perícia, pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. Existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. **No mérito**, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, negam provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a penalidade no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.04.12 10:33:35 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /